



MPV 841
00073

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 841, de 2018)

Os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

I –

b) dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

g) quatorze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) um inteiro e sete décimos por cento para o Fies; e

II –

b) dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o FNC;

g) treze inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) um inteiro e sete décimos por cento para o Fies.”

“**Art. 15.**

I –



SF/18281.12650-08

e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

h) dez inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

.....

j) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fies;
e

II –

.....

b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;

.....

e) quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

h) cinco inteiros e sessenta e oito centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) sete inteiros e quarenta e três centésimos por cento para o Fies.”

“Art. 16.

I –

.....

f) três por cento para o Ministério do Esporte;

.....

j) dezessete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....

II –

.....

f) três por cento para o Ministério do Esporte;

.....

j) dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

.....”



SF/18281.12650-08

“**Art. 17.**

I –

b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;

e) quatorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

i) nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

k) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fies; e

II –

b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;

d) quatorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

h) sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o Fies.”

“**Art. 18.**

III – dez por cento para o Ministério do Esporte;

IV – oito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

V - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja justificável distribuir parcela do produto da arrecadação das loterias à área da segurança pública, a Medida Provisória



(MPV) nº 841, de 11 de junho de 2018, comete uma grave injustiça com as áreas cultural, educacional e esportiva, pois o acréscimo de recursos àquela área é realizado à custa destas.

O combate à violência não deve ser priorizado por meio do acréscimo de equipamentos e insumos à disposição das forças policiais, mas sim por meio de projetos sociais que objetivem impedir que os mais jovens caminhem para o mundo do crime, por meio do desenvolvimento de seus talentos para as artes, os esportes e a educação superior.

Diante disso, proponho emenda que objetiva manter, em cada modalidade lotérica, a distribuição efetiva de recursos, vigente antes da publicação da MPV nº 841, de 2018, para o Fundo Nacional da Cultura, o Fundo de Financiamento Estudantil e o Ministério do Esporte. A distribuição efetiva de recursos considera a arrecadação das loterias em 100%.

Os ajustes propostos ocorrerão por meio da redução do percentual das receitas de apostas destinado às despesas administrativas das loterias. Adicionalmente, na loteria de prognósticos esportivos, o percentual destinado aos prêmios e ao recolhimento do imposto de renda (IR) sobre a premiação será de 50% a partir de 2019, de modo a permitir que as loterias de prognósticos numéricos, de prognóstico específico e de prognósticos esportivos tenham o mesmo percentual alocado à premiação e ao IR.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, que concilia os repasses à área da segurança pública com a manutenção dos repasses às áreas sociais.

Sala da Comissão,



Senador ROMÁRIO

